



DIRLEG	FL.
<i>44</i>	<i>57</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 2

Ao Projeto de Lei nº 851/2019

Dispõe sobre a implantação e o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta lei estabelece normas para implantação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Parágrafo único – A infraestrutura de telecomunicações compreende a infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação e a Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR –, bem como os equipamentos necessários à sua instalação.

Art. 2º – O funcionamento dos equipamentos que compõem a ETR deverá observar os limites máximos de ruídos e vibrações estabelecidos pela Lei nº 9.505, de 23 de janeiro de 2008, ficando o seu descumprimento sujeito a procedimento fiscal e às penalidades nela previstas.

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 03/09/20
Hora: 12:39:05



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÃO

Art. 3º – As infraestruturas de suporte devidamente licenciadas, respeitados os limites legais de altimetria, podem ser implantadas, compartilhadas e utilizadas no território municipal, nos limites desta lei, exceto em:

- I – área de preservação permanente – APP;
- II – Zona de Preservação Ambiental – PA-1;
- III – Área de Diretrizes Especiais – ADE – de Interesse Ambiental;
- IV – áreas de conexão de fundo de vale.

Parágrafo único – A infraestrutura de suporte instalada em área de Projeto Viário Prioritário – PVP – está sujeita à remoção sempre que solicitado pelo Poder Executivo, o qual não arcará com qualquer custo ou ônus.

Art. 4º – Para instalação da infraestrutura de suporte, da ETR e dos equipamentos que a integram, além de se respeitar os parâmetros urbanísticos e paisagísticos, previstos em regulamentação específica, deve-se:

- I – garantir a circulação de pedestres, ciclistas e veículos;
- II – cumprir as obrigações legais exigidas para as áreas de abrangência de servidões públicas existentes e adjacências;
- III – observar as normas relativas às Zonas de Proteção de Aeródromo, de Proteção de Heliponto, de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica;
- IV – não interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;
- V – não interferir na manutenção, no funcionamento e na instalação de infraestrutura de redes de serviços públicos;
- VI – garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 5º – A instalação de infraestruturas de suporte de ETRs depende de prévio licenciamento pelo Poder Executivo.

§ 1º – Admitem-se as seguintes modalidades de infraestrutura de suporte para a instalação das ETRs:

I – poste, definido como infraestrutura vertical cilíndrica, autossuportada e instalada no solo;

II – torre, definida como infraestrutura autossuportada ou estaiada, utilizada para suporte de ETR, instalada sobre o solo ou em cobertura de edificação, sendo vedada sua instalação em logradouro público;

III – mobiliário urbano;

IV – haste ou mastro instalado em fachada, reentrância ou cobertura de edificação.

§ 2º – A instalação de ETRs é permitida nos postes de iluminação pública existentes, em qualquer elemento que os componham, nos padrões definidos pelo Poder Executivo.

§ 3º – A instalação de novos postes ou a substituição dos existentes será admitida apenas se possuírem dimensões similares às dos postes de iluminação pública existentes e deverá ser aprovada pela Comissão de Mobiliário Urbano, sendo admitido mobiliário urbano complementar.

§ 4º – A instalação de haste ou mastro em cobertura, fachada ou reentrância de edificação cujo conjunto de equipamentos tenha volume inferior a 1m³ (um metro cúbico) fica sujeita a licenciamento simplificado, mediante prévio cadastro perante o Poder Executivo.

Art. 6º – Os parâmetros urbanísticos e de controle de impacto na paisagem, bem como o procedimento de licenciamento para cada uma das



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

modalidades de infraestrutura de suporte tratadas no art. 5º, serão definidos em regulamento.

§ 1º – O licenciamento de infraestrutura de suporte demandará anuência do órgão municipal responsável pela política de patrimônio cultural quando em imóveis tombados, com processo de tombamento aberto ou inseridos em conjuntos urbanos protegidos.

§ 2º – O licenciamento de mobiliário urbano dá-se nos termos da legislação municipal específica.

Art. 7º – A licença de infraestrutura de suporte de ETRs terá validade de dez anos, podendo ser renovada por igual período, desde que:

- I – sejam mantidas as condições iniciais do licenciamento;
- II – não tenha havido alterações normativas no período.

Parágrafo único – A renovação da licença está condicionada ao pagamento dos valores referentes ao licenciamento.

Art. 8º – Após a emissão da licença, será concedido prazo de noventa dias para a instalação da infraestrutura de suporte, sob pena de cancelamento da licença.

Parágrafo único – O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação expressa que justifique a impossibilidade de instalação no prazo inicial concedido.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO

Art. 9º – A instalação de ETRs fica sujeita a prévio cadastro pelo Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 1º – A ETR utilizada exclusivamente no interior de edificação para reforço do sinal de celular, do tipo microcélula, sem equipamentos auxiliares visíveis do exterior, fica dispensada de cadastro.

§ 2º – O cadastro de ETR deverá ser renovado a cada dez anos, ou uma vez expirada a licença da infraestrutura de suporte sobre a qual estiver instalada a ETR, o que vier primeiro.

§ 3º – A renovação do cadastro está condicionada ao pagamento dos valores referentes ao cadastro.

Art. 10 – O uso de imóvel público municipal, mobiliário urbano ou poste de iluminação pública para instalação de ETR ensejará cobrança de preço público, conforme norma específica.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11 – Para a fiscalização, fica assegurado aos agentes, mediante anuência do proprietário ou do possuidor, o acesso à infraestrutura de telecomunicações instalada em imóveis públicos ou privados, com permanência neles pelo tempo necessário, bem como o acesso a demais equipamentos e informações.

Art. 12 – O órgão municipal responsável pela política de meio ambiente deverá comunicar à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – indícios de descumprimento dos limites legais de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SIRLEG	FL
<i>Almeida</i>	62

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13 – Constituem obrigações da detentora da infraestrutura de suporte, definida pelo inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 13.116, de 2015:

I – assegurar que a instalação esteja em conformidade com a licença ou com o cadastro;

II – arcar com o ônus de reparação dos danos decorrentes das obras de implantação, manutenção e conservação da infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação e preservar a integridade dos materiais manuseados e repô-los, caso necessário;

III – zelar pela conservação e pelo funcionamento da infraestrutura de suporte e da ETR;

IV – garantir a limpeza no entorno da infraestrutura de suporte e dos equipamentos instalados;

V – remover a infraestrutura de suporte e as ETRs em caso de desativação;

VI – remanejar os equipamentos sob sua responsabilidade, instalados em mobiliário urbano, inclusive poste, ou imóvel público, sempre que solicitado pelo Poder Executivo;

VII – recuperar o logradouro público, mobiliário urbano, inclusive poste, ou imóvel público após a desinstalação dos equipamentos;

VIII – identificar cada infraestrutura de suporte ou ETR com o respectivo número da licença ou do cadastro, conforme modelo disponível no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte;

IX – arcar com os custos de transporte e com a remoção na hipótese de apreensão da infraestrutura de suporte ou da ETR, após a realização da apreensão.

§ 1º – Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações é da detentora e do responsável técnico.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 2º – Na hipótese de ETR instalada em outra modalidade que não infraestrutura de suporte licenciada, a responsabilidade por qualquer infração é do responsável técnico e da prestadora, definida pelo inciso VIII do art. 3º da Lei Federal nº 13.116, de 2015.

§ 3º – O Poder Executivo não se responsabilizará por danos causados:

I – a terceiros pela detentora ou prestadora na instalação da infraestrutura de suporte ou da ETR;

II – às infraestruturas de suporte ou às ETRs por terceiros ou eventos naturais.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14 – Constituem infrações:

I – instalar e manter infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação:

- a) sem licença;
- b) em desconformidade com a licença concedida;
- c) sem licença em local proibido;
- d) com a licença vencida;

II – instalar e manter ETR:

- a) não cadastrada;
- b) com o cadastro vencido;
- c) em desacordo com as informações do cadastro;
- d) sem cadastro em local proibido;

III – dificultar ou impedir a fiscalização, por meio de ação ou omissão;

IV – sonegar informação ou prestar informações inverídicas;

V – deixar de remanejar os equipamentos instalados em mobiliário urbano, inclusive poste, ou imóvel público, quando solicitado pelo Poder Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

VI – deixar de garantir a limpeza no entorno da infraestrutura de suporte e dos equipamentos instalados;

VII – deixar de zelar pela conservação dos equipamentos;

VIII – deixar de remover o equipamento em caso de desativação;

IX – deixar de recuperar o logradouro público, o mobiliário urbano, inclusive poste, ou o imóvel público após a desinstalação do equipamento;

X – deixar de identificar cada infraestrutura de suporte ou ETR com o respectivo número da licença ou do cadastro.

Art. 15 – O cometimento das infrações descritas no art. 14 ensejará a aplicação das penalidades previstas no Anexo I.

§ 1º – A reincidência das infrações descritas nos incisos I e II do art. 14 ensejará a cassação da licença ou a anulação do cadastro.

§ 2º – Considera-se reincidência, para os fins desta lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de vinte e quatro meses, contado da última autuação, ainda que em local distinto ou que tenha sido emitido novo documento de licenciamento.

§ 3º – Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro e em triplo, podendo ser aplicada a penalidade de apreensão.

§ 4º – A multa não paga em até trinta dias terá o seu valor inscrito em dívida ativa.

§ 5º – O pagamento da multa e a cassação da licença ou anulação do cadastro não isentam o infrator da obrigação de reparar as irregularidades apontadas ou o dano resultante da infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – A detentora de infraestrutura de suporte instalada sem licenciamento e a prestadora de ETR instalada sem cadastro até a data de publicação desta lei terão o prazo de cento e oitenta dias, contado da publicação desta lei, para ingressar com pedido de licenciamento ou cadastro ou, havendo desconformidades, promover adequação aos parâmetros desta lei e seu regulamento.

Art. 17 – Em virtude do impacto causado na paisagem urbana pela instalação de infraestruturas de suporte e ETRs, será cobrada contrapartida financeira da detentora ou da prestadora quando do pedido de licenciamento ou cadastro, proporcionalmente ao volume do conjunto dos equipamentos instalados, na forma do Anexo II.

§ 1º – O volume do conjunto dos equipamentos instalados, composto pela infraestrutura de suporte, pela ETR e demais equipamentos necessários à instalação, deverá ser indicado quando do licenciamento ou cadastro.

§ 2º – Na hipótese de compartilhamento de ETR em infraestrutura de suporte devidamente licenciada, será cobrada da prestadora contrapartida financeira referente apenas ao volume da ETR a ser instalada.

§ 3º – As receitas decorrentes das contrapartidas financeiras serão destinadas ao financiamento de políticas de inclusão digital e ampliação do acesso público à internet, especialmente nas áreas de interesse social do Município.

Art. 18 – O art. 8º da Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

“Art. 8º – (...)

IX – Taxa de Fiscalização de Infraestruturas de Telecomunicação – TFIT.”.

Art. 19 – A Lei nº 5.641, de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-B:

“Art. 29-B – A TFIT, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização sobre a instalação e manutenção da infraestrutura de suporte e da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR – exposta na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público, em cumprimento da legislação municipal específica.

§ 1º – A TFIT incidirá sobre as infraestruturas de suporte e ETRs para as quais o licenciamento ou o cadastro sejam obrigatórios.

§ 2º – O contribuinte da TFIT é a detentora, pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte à rede de telecomunicação, ou a prestadora, pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações.

§ 3º – A TFIT, cujo valor se dá em conformidade com a Tabela I, será exigida durante todo o período em que estiver instalada a infraestrutura de suporte e a ETR, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 4º – A TFIT será lançada anualmente no primeiro dia do exercício, em conformidade com valor estabelecido no item VIII da Tabela I.

§ 5º – Na instalação da infraestrutura de suporte ou ETR, o lançamento da TFIT será feito na data da expedição da licença ou do cadastro, e seu valor será cobrado integralmente, vedado o fracionamento.”.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 20 – O item VII da Tabela I da Lei nº 5.641, de 1989, passa a vigorar acrescido do grupo de atividades VIII, e fica acrescido à referida Tabela o item VIII nos termos do Anexo III.

Art. 21 – Aplicam-se, no que couber, os conceitos, procedimentos fiscais e prazos previstos na Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, e em seu regulamento, para:

- I – apuração das infrações e aplicação das penalidades previstas nesta lei;
- II – interposição e julgamento de defesas e recursos.

Art. 22 – Fica revogada a Lei nº 8.201, de 17 de julho de 2001.

Art. 23 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção dos arts. 17 a 19, que entram em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2020.

Léo Burguês de Castro
Vereador

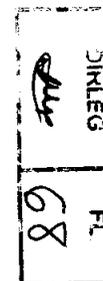


CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ANEXO I

(a que se refere esta lei)

Itens	Infração	Dispositivo legal infringido	Detalhamento	Notificação prévia	Valor da multa (R\$)	Periodicidade	Apreensão/Cassação /Anulação
1	Instalar e manter infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação sem a respectiva licença ou com licença vencida	Alíneas "a" e "d" do inciso I do art. 14 desta lei	Por equipamento ou por infraestrutura	Não	22.000,00	1 dia	Cassação a partir da 1ª reincidência; Apreensão a partir da 2ª reincidência
2	Instalar e manter infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação em desconformidade com a licença concedida	Alínea "b" do inciso I do art. 14 desta lei	Por equipamento ou por infraestrutura	Não	20.000,00	1 dia	Cassação a partir da 1ª reincidência
3	Instalar e manter infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação sem	Alínea "c" do inciso I do art. 14 desta lei	Por equipamento ou por infraestrutura	Não	50.000,00	1 dia	Cassação a partir da 1ª reincidência; Apreensão a partir da 2ª reincidência





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

	licença em local proibido						
4	Instalar e manter ETR não cadastrada, com o cadastro vencido, em desacordo com as informações do cadastro ou sem licença em local proibido	Inciso II do art. 14 desta lei	Por equipamento ou por infraestrutura	Não	15.000,00	1 dia	Anulação a partir da 1ª reincidência; Apreensão a partir da 2ª reincidência
5	Dificultar ou impedir a fiscalização, por meio de ação ou omissão	Inciso III do art. 14 desta lei		Não	4.000,00	A cada constatação	
6	Sonegar informação ou prestar informações inverídicas	Inciso IV do art. 14 desta lei		Não	4.000,00	A cada constatação	
7	Deixar de remanejar os equipamentos instalados em mobiliário urbano,	Inciso V do art. 14 desta lei	Por equipamento ou por infraestrutura	Não	6.000,00	1 dia	Apreensão a partir da 2ª reincidência



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

	inclusive poste, ou imóvel público, quando solicitado pelo Poder Executivo						
8	Deixar de garantir a limpeza do entorno	Inciso VI do art. 14 desta lei		Não	2.000,00	1 dia	Cassação a partir da 2ª reincidência
9	Deixar de zelar pela conservação dos equipamentos	Inciso VII do art. 14 desta lei	Por equipamento ou por infraestrutura	Não	10.000,00	1 dia	Apreensão a partir da 2ª reincidência
10	Deixar de remover equipamento desativado	Inciso VIII do art. 14 desta lei	Por equipamento ou por infraestrutura	Não	6.000,00	1 dia	Apreensão a partir da 2ª reincidência
11	Deixar de recuperar o logradouro público, o mobiliário urbano, inclusive poste, ou o imóvel público após a desinstalação do equipamento	Inciso IX do art. 14 desta lei		Não	6.000,00	1 dia	

07
DIRETOR
FL.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

12	Deixar de identificar cada infraestrutura de suporte ou a ETR com o número de licença ou cadastro, conforme modelo	Inciso X do art. 14 desta lei	Por equipamento ou por infraestrutura	Não	4.000,00	1 dia	
----	--	-------------------------------	---------------------------------------	-----	----------	-------	--

Léo Burguês de Castro
Vereador

CMHB
71



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG
FL. 72

ANEXO II

(a que se refere esta lei)

Volume do conjunto de equipamentos instalados	Nível de impacto na paisagem urbana	Contrapartida financeira
Até 1 m ³	Baixo	R\$5.000,00
De 1 a 3 m ³	Médio	R\$10.000,00
Mais de 3 m ³	Alto	R\$50.000,00

Léo Burguês de Castro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ANEXO III

(a que se refere esta lei)

“TABELA I PARA LANÇAMENTO DAS TAXAS INSTITUÍDAS PELO
MUNICÍPIO

(...)

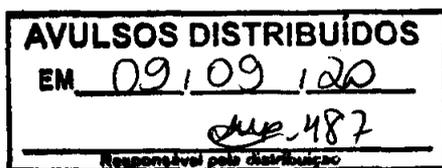
VII – TAXA DE EXPEDIENTE

(...)	
VIII – ATIVIDADES RELACIONADAS A INFRAESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÃO:	
1 – Atividades relacionadas ao licenciamento e cadastro de infraestrutura de telecomunicações:	
1.1 – Análise de requerimento de licenciamento para instalação de infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação	R\$7.445,52
1.2 – Análise de requerimento de cadastro para instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR	R\$1.000,00

VIII – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÃO

1. Infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação – R\$950,00/ano/infraestrutura

2. ETR – R\$350,00/ano/ETR.”



Léo Burguês de Castro
Vereador